



F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO OSVALDO ALVES  
DA SILVA DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos nº 0046880-92.2025.8.16.0021**

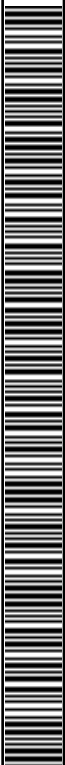
**GRUBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelos advogados subscritores, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 09, informar e requerer o que segue.

**1. Controle de documentos**

Inicialmente, requer-se a juntada dos documentos solicitados por este d. Juízo ao mov. 16, conforme controle abaixo:

Descrição	Documento
(a) Demonstrações dos Resultados Acumulados de todos os anos	01.1 a 01.4
(b) Balanço Patrimonial e o Relatório do Fluxo de Caixa de 2025	05.3 e 05.6
(c) Planilha unificada de credores	09
(d) Documentos comprobatórios de propriedade	10.1 a 10.17
(e) Livros Diários dos anos de 2022 a 2024	07.1 a 07.5
(e) Livros Razão	08.1 a 08.5
Débitos fiscais em Santa Catarina e São Paulo	06.1 e 06.2
Demais documentos contábeis	02.1 a 05.2 / 05.4 e 05.5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8UM YACL9 4763U 4X5PR



F | I



## 2. Comprovantes de propriedade

No tocante aos comprovantes de propriedade dos bens declarados, esta Peticionante informa que não logrou êxito em localizar todas as notas fiscais dos bens adquiridos, vez que muitos deles foram comprados há vários anos, de tal modo que os respectivos comprovantes se perderam.

Neste sentido, requer-se a juntada dos comprovantes de propriedade localizados.

## 3. Relação de credores

Em relação à lista de credores, esta Peticionante esclarece que não há créditos trabalhistas e/ou de garantia real, bem como informa que providenciou a sua unificação com todas as classes existentes.

Toma-se a oportunidade, igualmente, de informar que incluiu em dita relação os débitos fiscais junto ao Estado de São Paulo e ao Estado de Santa Catarina, conforme relatórios anexos (Docs. 06.1 e 06.2).

## 4. Suficiência de documentos e demonstração da crise financeira

Por fim, compreende a Autora que todos os documentos solicitados por este d. Juízo e pela Lei nº 11.101/05 – e aos quais tem acesso –, se encontram devidamente disponibilizados no feito.

Com efeito, a (irreversível) crise econômico financeira da GRUBER se encontra mais do que claramente demonstrada nos autos, porquanto os documentos juntados apontam para um patrimônio líquido negativo de R\$ 4.291.501,08 e resultado deficitário de R\$ 1.732.716,38 até setembro de 2025.

Não bastasse, o faturamento da Peticionante, que alcançou os patamares de R\$ 13 milhões em 2022, R\$ 12 milhões em 2023 e R\$ 10 milhões





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

em 2024, no corrente ano – que já se encaminha ao fim – chegou a apenas R\$ 3 milhões, sendo evidente que a atividade econômica desenvolvida retraiu de forma irreversível.

Tal contexto, aliado à impossibilidade de cumprimento de obrigações para com os consumidores, fisco e instituições financeiras, não leva a outra alternativa senão a de que a quebra desta Peticionante deve ser reconhecida e sua atividade deve ser encerrada na forma prevista pela Lei de Falências.

Neste sentido, ainda que eventualmente esteja faltando algum dos documentos constantes do art. 105 da Lei Falimentar, é de se esclarecer que a finalidade de dita norma já se encontra preenchida nestes autos, porquanto restou devidamente demonstrado o atual estado de crise econômico-financeira desta Peticionante.

Acerca desta situação, destaca-se que o e. TJPR tem jurisprudência favorável no sentido de flexibilizar a disposição constante do art. 105 e autorizar a decretação da autofalência ainda que a totalidade dos documentos exigidos não tenham sido apresentados. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. RECURSO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A **exigência de apresentação de todos os documentos contábeis antes da decretação de autofalência é desproporcional**, considerando a situação de insolvência da empresa. 4. A empresa demonstrou a existência de dívidas elevadas e inatividade desde 2019, o que justifica o pedido de autofalência. 5. **A falta de documentos pode ser suprida posteriormente, garantindo o direito de acesso à justiça e a primazia do mérito.** 6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de flexibilização das exigências documentais em casos de autofalência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido, cassando a sentença de indeferimento da petição inicial e determinando o prosseguimento do pedido de autofalência. Tese de julgamento: **A ausência de documentos contábeis exigidos para o pedido de autofalência não impede o processamento da ação, desde que demonstrada a insolvência da empresa e a impossibilidade de apresentação imediata dos referidos documentos, respeitando-se os princípios da economia processual e do acesso à justiça.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 97 e 105. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0018658-





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

68.2021.8.16.0017, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 18.10.2022; TJPR, Apelação Cível 0020165-27.2018.8.16.0031, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 21.08.2019. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0019099-38.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 19.03.2025) (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, V, DA LEI 11.101/2005. AUTORA QUE ALEGOU NÃO POSSUIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E, AINDA, JUNTOU DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS OUTROS SIMILARES. QUE DEVEM SER CONSIDERADOS, PARA EVITAR A PROPOSITURA DE DEMANDA IDÊNTICA. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO FALIMENTAR CUJA NATUREZA É MERAMENTE DECLARATÓRIA, CONTRIBUINDO PARA QUE SE OBTENHA SEGURANÇA JURÍDICA.** OBSERVÂNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0018658-68.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Henrique Miranda - J. 18.10.2022) (Grifos nossos)

Obviamente não se está pleiteando que os documentos mencionados sejam dispensados, mas unicamente que a falência desta Peticionante seja decretada ainda que, eventualmente, estes não tenham sido apresentados junto com a petição inicial ou na presente ocasião.

Desta forma, estando cabalmente comprovado nos autos o estado de crise no qual a GRUBER se encontra, é de rigor o deferimento do seu pedido de autofalência.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 26 de novembro de 2025.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe  
OAB/PR 12.073

